

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A - G E R A L**

Barueri, 04 de agosto de 2023

**PARECER JURÍDICO**

049/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 050/2023.

Autoria: JOSÉ ROBERTO MENDONÇA e KÉU OLIVEIRA.

Dispõe sobre:

***“ESTABELECE REGRAS PARA DIVULGAÇÃO DE PREÇOS  
PROMOCIONAIS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI-SP, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.***

## Considerações iniciais

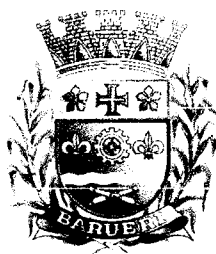
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Roberto Mendonça que pretende estabelecer regras para divulgação de preços promocionais em postos de combustíveis, no âmbito do município de Barueri.

Como se sabe, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

A par disso, é com base nessa competência legislativa definida constitucionalmente que o legislador municipal encontra amparo para legislar sobre a matéria sob análise. Pois, no caso, busca-se proteger o consumidor,



1



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

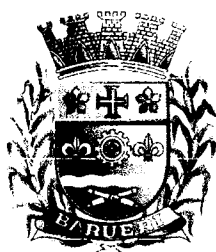
em caráter suplementar ao Código consumerista, pensando no interesse local, com a intenção de obstar os abusos eventualmente praticados no referido comércio local.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF, tendo como exemplo matéria análoga à tratada neste parecer, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, RE 1.181.244-AgR/SP, assim ementado:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO - EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL.** 1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicomcombustíveis.* 2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta violação ao princípio federativo, ao argumento de que o Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, além do que inexistente interesse local a legitimar a intervenção legislativa da municipalidade.* 3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido por entender que, no caso, não houve violação ao pacto federativo.* 4. *A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.* 5. *Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como*

Fls. Nº 06  
Proc. Nº 17351/2023





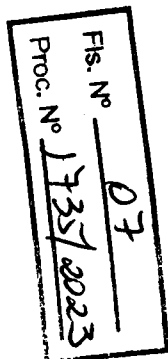
# Câmara Municipal de Barueri

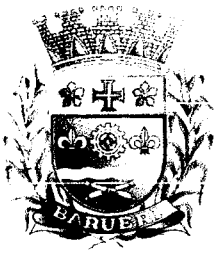
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución . Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. **Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.** 10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento”.





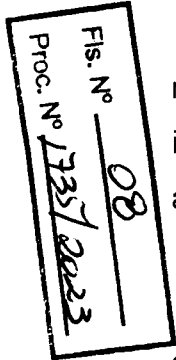
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

### Da competência legislativa concorrente



Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

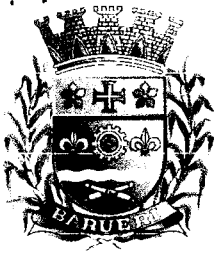
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.

**MAGNO-EJI MORI**  
Procurador da Câmara  
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

